



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.983  
(02.10.97)

**CANCELAMENTO DE PARTIDO Nº 01 - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Costa Porto.

**Interessados:** Everson Tobaruela e outro.

**Advogados:** Drs. Marcia Mellito Arenas e outros.

**Representados:** Nabi Abi Chedib, Deputado Estadual, Marco Antonio Nassuf Abi Chedid, Deputado Federal e Elizabeth Aparecida Campos Silva.

**Advogado:** Milton Hiratsugu Niagava.

**Representados:** Pedro Pedrussian e Nirdo Gomes.

**Advogado:** Dr. William Alfredo Attuy.

**Representado:** Alberto Lopes Mendes Rollo, em causa própria.

Cancelamento de Partido - PSD - Atraso na prestação de contas dos exercícios 1995 e 1996 e das contas da campanha eleitoral de 1996 - Partido que regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral - Arquivamento de processo.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1997.

  
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Presidente em exercício

  
Ministro COSTA PORTO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do Partido Social Democrático-PSD, em razão de não ter prestado, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 9.096/95, "as devidas contas à Justiça Eleitoral."

Segundo informa nossa Secretaria Judiciária, as prestações de contas do Partido, relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996, foram encaminhadas a esta E. Corte depois de ultrapassado o prazo legal e a regularidade das referidas contas, sob o aspecto técnico-contábil, pende de análise da Secretaria de Controle Interno. Com referência às contas da campanha eleitoral de 1996, aguardam elas o pronunciamento deste plenário.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que o pedido de cancelamento "só pode ser apreciado, em definitivo, depois de realizado o julgamento das contas impugnadas", uma vez que a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.096/95, "isoladamente considerada, não enseja a consequência pretendida à exordial."

É o relatório.

---

### VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, retardou o Partido Social Democrático-PSD o envio, a esta Corte, do balanço contábil dos exercícios de 1995 e 1996 - que deveria ser feito, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95, até abril do ano seguinte - e, também, das contas da campanha eleitoral de 1996.

Mas no Diário de Justiça de 29 de setembro, segunda-feira, a Coordenadoria de Execução Orçamentária deste Tribunal fez publicar, a fls. 18.099, quadro dos "Quantitativos Disponibilizados aos Partidos", duodécimos relativos à Lei 9 096/95, referentes àquele mês.

Consta, da relação, o Partido Social Democrático-PSD. E em um quadro abaixo, são alocados à agremiação quantitativos referentes a duodécimos dos meses de maio, junho, julho e agosto do corrente ano, correspondentes, como se explica ali,

**"a partido que se encontrava inadimplente e que regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral."**

À vista desses elementos, julgo deva ser arquivado o presente processo.

## EXTRATO DA ATA

CP nº 001 - SP. Relator: Min. Costa Porto. Interessados: Everson Tobaruela e outro (Adv<sup>os</sup>: Drs. Marcia Mellito Arenas e outros). Representados: Nabi Abi Chedib, Deputado Estadual, Marco Antônio Nassif Abi Chedid, Deputado Federal e Elizabeth Aparecida Campos Silva (Adv<sup>o</sup>: Dr. Milton Hiratsugu Niagava). Representados: Pedro Pedrussian e Nirdo Gomes (Adv<sup>o</sup>: Dr. William Alfred Attuy) Representado: Alberto Lopes Mendes Rollo, em causa própria.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do pedido de cancelamento do Partido Social Democrático.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Costa Leite, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 02.10.97.

/nvsa.

---